



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO.**

**LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO, ÁTILA
PIMENTA COELHO MACHADO e LEONARDO LEAL PERET ANTUNES,**
brasileiros, advogados respectivamente inscritos na Seccional Paulista
da Ordem dos Advogados do Brasil sob os n. 273.157, 270.981 e
257.433 e com endereço profissional na Rua Luís Coelho, 340, 10º
andar, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à elevada presença de
Vossa Excelência impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS

COM PEDIDO LIMINAR adiante explicitado, em
favor de **SONEIDE LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO,**
brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 375.000 – SSP/BA e
inscrita no CPF/MF sob o n. 020.247.485-20, e **MARCUS JOSÉ
LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO,** brasileiro, casado,
veterinário, portador do RG n. 05.117.429-89 – SSP/BA e inscrito no
CPF/MF, sob o número 893.7783425-49, ambos residentes à residente
à Av. Euclides Cunha, 475, apto. 1202, Graça, 40150-120 –



Salvador/BA **por estarem estes sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP que manteve o recebimento da denúncia – dando seguimento à marcha processual – mesmo diante de fato absolutamente atípico em decorrência da mais absoluta ausência de lesividade da conduta (insignificância) imputada aos ora Pacientes.**

Os impetrantes arrimam-se no disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, nos artigos 647 e 648, incisos I, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

Termos em que, do regular processamento,
Pedem deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
OAB/SP n. 273.157

ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO
OAB/SP n. 270.981

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
OAB/SP n. 257.433



**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL;
COLENDIA TURMA JULGADORA;
DOUTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA.**

1. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. 2. ART. 2º DA LEI N. 8.173/90. **3. VALOR INFERIOR AO QUANTUM ESTABELECIDO NA PORTARIA MF 75/12.** 4. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. **5. INEQUÍVOCA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 6. ATIPICIDADE MATERIAL ULULANTE.** 7. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Os Pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, por sete vezes, na forma no artigo 71 do Código Penal.

Isto porque, segundo o Ministério Público Federal SONEIDE LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO E MARCUS JOSÉ LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO, “*deixaram de recolher no prazo legal imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidentes sobre rendimentos de trabalho assalariado descontados dos pagamentos efetuados a este*



MCP | advogados
Machado, Castro e Peret

título” entre os meses de novembro/2008 e maio/2009.

Em síntese a exordial acusatória se encontra assim vazada (doc. 01):

“No período de novembro de 2008 a maio de 2009, os acusados SONEIDE LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO e MARCUS JOSÉ LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO e nos meses de junho de 2009 e dezembro de 2009 a acusada MÁRCIA APARECIDA VITORINO, na qualidade de sócios administradores com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da pessoa jurídica BAP ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ n. 10.437.562/0001-50, localizada na Rua Antonio Mion, 88, São Roque da Chave, no município de Itupeva/SP, deixaram de recolher no prazo legal imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado descontados dos pagamentos efetuados a este título.

(...)

*As irregularidades acima foram apuradas por meio de regular procedimento administrativo fiscal, constatadas após a análise dos documentos que acompanharam o **Auto de Infração (IRRF) (fls. 56/59), cujo crédito tributário perfez o montante de R\$ 17.993,95, que acrescidos de multa e juros atingiu o valor de R\$ 35.788,11, atualizados até 31/08/2001 (fls. 56)** comprovando-se a materialidade do delito.*

(...)

Houve constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa (fls. 70)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia SONEIDE LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO, MARCUS JOSÉ LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO e MÁRCIA APARECIDA VITORINO, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II,



da Lei 8.137/90, os dois primeiros por 07 (sete) vezes e a última por 02 (duas) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados a apresentar resposta escrita à acusação, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação.” Grifou-se.

Pois bem.

Ao examinar a inicial acusatória o D. Juízo monocrático realizou uma mínima análise das condições para ação penal e acabou recebendo-a apenas em relação aos ora Pacientes e, ainda, excluindo-se os fatos relativos ao ano de 2008, face a ocorrência da prescrição, *in verbis* (doc. 02):

“Forçoso reconhecer inicialmente a ocorrência da prescrição no tocante à competência de 11/2008, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos até a presente data. Declaro, portanto, a extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, em relação à competência de novembro de 2008. No tocante à acusada MÁRCIA APARECIDA VITORINO, não se justifica o recebimento da denúncia. Há que se observar que a responsabilidade de cada um dos réus limita-se ao período da respectiva gestão administrativa. Considerando que os débitos atribuídos à referida acusada (competências de junho e dezembro de 2009) totalizam R\$ 2.258,66, já incluídos juros e multa, não é possível vislumbrar lesividade em sua conduta, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância

(...)



MCP | advogados
Machado, Castro e Peret

Ante o exposto, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, REJEITO A DENÚNCIA em relação à MÁRCIA APARECIDA VITORINO, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Em relação aos réus SONEIDE LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO e MARCUS JOSÉ LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA”

Desta forma, a marcha processual prosseguiu em relação aos Pacientes tendo sido, após a manutenção do recebimento da exordial, designada audiência de suspensão condicional do processo (doc. 03):

“Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAÚJO E MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA DE ARAUJO regularmente citados à fls. 183 e 193, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a proposta de suspensão



MCP | advogados
Machado, Castro e Peret

condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 15:15 horas, quando será realizada a audiência para essa finalidade, e cujas condições constam das fls. 204. Na hipótese de rejeição da proposta, haverá o interrogatório do réu que a rejeitar, posto que não há testemunhas a ouvir. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.”

É bem verdade que citada audiência admonitória não ocorreu em razão de pleito desta Defesa (doc. 04), já que consoante se fez prova os ora Pacientes são residentes na cidade de Salvador/BA, o que por sua vez os impossibilitavam de comparecer ao ato designado na cidade de Campinas/SP.

Assim, a pedido desta Defesa, expediu-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador nos seguintes termos (doc. 05), tendo o d. Juízo Deprecado designado o próximo dia 21/01/2015, às 17h30min “*para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação a SONEIDE LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO E MARCUS JOSÉ LAMÊGO VIEIRA BARRETTO DE ARAÚJO (...)*” (doc. 06).

De toda sorte, consoante adiante restará absolutamente comprovado, o prosseguimento do curso do processo representa um inaceitável constrangimento ilegal em desfavor dos Pacientes, na exata medida em que o feito padece da mais absoluta falta de justa causa.

Logo, dúvida não há que a persecução penal



originária deve ser trancada *incontinenti*, sob pena de no próximo dia 21/01/2015 se consumir constrangimento ilegal ainda maior, notadamente em razão da designação da citada audiência admonitória.

Desta maneira, a fim de evitar a materialização de tamanha ilegalidade contra os Pacientes, colima-se com o presente *writ*, **LIMINARMENTE**, seja sobrestado o andamento da Ação Penal, incluindo-se aí a audiência designada para o próximo dia 21, até julgamento final deste *habeas corpus* e, **NO MÉRITO**, seja reconhecida a ausência de lesividade das condutas imputadas aos Pacientes e, conseqüentemente, seja determinado o trancamento da ação penal face a ululante atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL:

Consoante restou assentado alhures, os Pacientes vêm-se processados pois, em tese, teriam deixado de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em 07 (sete) oportunidades, culminando, assim, com a constituição de um débito tributário no valor de R\$ 17.993,95 (dezessete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), descontados os juros e multas (doc. 07).

Ocorre, no entanto, que não obstante o caráter tipológico do Direito Penal, é inequívoco que a mera subsunção do fato ao modelo no tipo penal não se mostra suficiente para alcançar a conclusão que determinada conduta é criminosa.



Isto porque, consoante há muito já explicitado pelo saudoso Ministro VICENTE CERNICCHIARO, *“a infração penal não é só conduta. Impõe-se, ainda, resultado no sentido normativo do termo, ou seja, dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado.”*¹

Bem por isto é que, segundo o princípio da fragmentariedade, presente ativamente no Direito Penal, o Estado cada vez mais deve somente se ocupar em coibir condutas cuja lesividade mostra-se grave, não se preocupando em punir toda e qualquer conduta, ainda que de alguma forma lesiva.

É que, como leciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT² *“a fragmentariedade do Direito Penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal, como destaca Eduardo Medeiros Cavalcante: ‘o significado do princípio constitucional da intervenção mínima ressalta o caráter fragmentário do Direito Penal. Ora, este ramo de ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade. Não se pode utilizar o Direito Penal como instrumento de se encontrar limites ao legislador.’*”

Logo, nas palavras do Decano do Pretório Excelso Ministro CELSO DE MELLO, *“o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos*

¹ STJ, 6ª T. RESP n. 34.322-0- RS, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 01.06.93.

² BITENCOURT Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* , vol. 1: parte geral – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009 p.14/15.



em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”³

Portanto, ante a esta peculiaridade do Direito Penal, há que se formular o seguinte questionamento: A conduta típica imputada de fato violou o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora de forma a lhe atingir com gravidade?

Se a resposta for positiva, dúvida não haverá que a intervenção e conseqüente punição do Estado é legítima. Contudo, se a resposta for negativa, igualmente não pairará dúvida que a intervenção do Estado é abusiva, pois a tipicidade não terá se aperfeiçoado.

É bem verdade que Vossa Excelência, notório jurista que é, há muito detém este conhecimento o que, por sua vez, tornaria esta pequena digressão acima absolutamente despicienda.

Contudo, considerando que o D. Juízo *a quo* solenemente deu de ombros para esta singela e basilar regra do Direito Penal, impende a esta Defesa repisá-la, ainda antecipadamente se escusando.

Afinal, S. Excelência determinou o

³ STF – 2ª T. – HC 84.412-SP –Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.11.2004.



prosseguimento da ação penal contra os Pacientes, mesmo sendo de seu absoluto conhecimento que não obstante uma possível subsunção da conduta ao tipo penal, esta não logrou sequer atentar ao bem jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei n. 8.137/90.

Isto mesmo, pois dado o *quantum* de tributo tido por recolhido, repita-se, **R\$ 17.993,95** (doc. 07), nem de longe é possível assentar que a Fazenda Pública, ainda que em sentido amplo, foi lesionada, máxime considerando que entre novembro e dezembro de 2008 e janeiro a maio de 2009 – período dos fatos – a Receita Federal arrecadou **R\$ 388.299 milhões**⁴.

Logo, só por este argumento já se mostra inequívoco o constrangimento ilegal imposto aos Pacientes, haja vista que a conduta a estes imputadas não tiveram o condão de diminuir as “*possibilidades de o Estado levar a cabo uma política financeira e fiscal justa*”⁵, verdadeiro escopo da norma.

Mas não é só!

Não obstante ter restado indiscutível a ausência de lesividade das condutas imputadas aos Pacientes, é certo que no delito sob análise esta insignificância decorre expresso dispositivo legal.

Fato este que sequer se mostraria necessário que o i. Magistrado *a quo* detivesse conhecimento sobre a arrecadação da União Federal para alcançar que os Pacientes jamais poderiam ver-

⁴ Nov/2008 a dez/2008: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arre/2008/Analismensalnov08.pdf> ; <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arre/2008/Analismensaldez08.pdf> e Jan/2009 a maio 2009: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arre/2009/Analismensalmaj09.pdf>

⁵ Suárez Gonzáles, C. Delitos contra la hacienda pública y contra la seguridad social



se processados ante o irrisório valor do débito tributário.

Note-se que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da portaria 75 de 22 de março de 2012, é taxativa em dizer que débitos tributários inferiores a R\$ 20.000,00 não são passíveis de cobrança pela Fazenda Nacional:

“Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).” Grifou-se

Não se nega, que a Receita Federal assentou no parágrafo 2º do citado artigo que *“entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.”*

De toda sorte, não menos verdade é que a referida ressalva somente possui valia para fins fiscais, na exata medida em que para fins penais a aferição do teto do *quantum* deve-se descontar o valor da multa e encargos.

Isto é, esta aferição deve se dar apenas em relação ao valor originário do tributo, já que é este o objeto material do delito fiscal.



MCP | advogados
Machado, Castro e Peret

Até porque, como muito bem já assentou o i. Desembargador NELTON DOS SANTOS, “a multa fiscal tem natureza punitiva e, portanto, não integra os tributos iludidos, vale dizer, não compõe o bem jurídico tutelado pela norma no instante de sua violação. A multa é acrescida pelo Fisco ao valor dos tributos iludidos, não podendo, destarte, ser considerada para fins de verificação da tipicidade penal, tarefa que, ressalvada a hipótese de retroação benéfica da lei penal, deve ser realizada sob a perspectiva do momento da prática da conduta.”⁶

Na mesma linha, eis o posicionamento das duas Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO.

(...)

2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas.

3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de

⁶ TRF3, 2ªT, ACR n. 0002039-95.2007.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJe 31.05.2012.



juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa.

4. Recurso improvido.”⁷ Grifou-se

“(…) Vale dizer, o **objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos** - no caso R\$ 4.097,98 -, e **não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa** – no caso R\$ 11.307,98 -, **já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.(…)**”⁸

Daí, justamente se dizer que as condutas imputadas aos Pacientes são materialmente atípicas e, por conseguinte, a manutenção da ação penal em desfavor destes é um inequívoco constrangimento ilegal.

Afinal, se para fins de verificação da tipicidade penal tem-se que o tributo em si não pode ser superior a R\$ 20 mil, uma vez que o valor imputado aos Pacientes é de R\$ 17.993,95, mais não se mostra necessário dizer para se concluir *in casu* é plenamente cabível o princípio da insignificância.

Nesta quadra, vale trazer à baila o posicionamento mais do que reafirmado das duas colendas Turmas do Pretório Excelso:

⁷ STJ, 6ªT, RESP 130.6425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10.06.2014.

⁸ STJ, 5ªT, HC 195.372, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18.06.2012 – excerto do voto do relator.



“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, “I”, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13)

4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, **deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69** (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) **referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional.**

(...)

Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio.

7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de **reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por**



consequente, o trancamento da ação penal.⁹⁹ grifou-se

“PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

III – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna.

IV – Habeas corpus não conhecido.

V – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente os ora pacientes, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.¹⁰

No mesmo sentido, urge assentar ser este o posicionamento adotado por todas, absolutamente todas as turmas

⁹⁹ STF, 1ªT, HC 118.067/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.04.2014

¹⁰ STF, 2ªT, HC 123.032/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.08.2014



juadoras de matéria penal¹¹ deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. PRESCRIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO.

(...)

3. *Incidia o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. **Reveja tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho.***

4. *Por meio do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000236/2008-90, a Secretaria da Receita Federal do Brasil **apurou em R\$ 15.077,61** (quinze mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) **o valor dos impostos devidos pela ré, sem acréscimo de juros de mora e multa (fls. 13/20).** **Portanto, considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede esse limite, é aplicável à conduta o princípio da insignificância.***

5. *Apelação da ré provida. Apelação da acusação prejudicada*¹² grifou-se

¹¹ O precedente da 2ª Turma encontra-se supramencionado.

¹² TRF3, 5ªT, ACR 0013949-21.2008.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 10.11.2014.



PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Apelante condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137 / 90.

2. Princípio da insignificância. Aplicável aos delitos de sonegação fiscal, nos moldes preconizados pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte Regional.

3. Do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante entendimento da Primeira Turma e do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 195.372).

4. Decretada a absolvição da apelante diante da atipicidade material da conduta. Extensão, de ofício, dos efeitos desta decisão à corré, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, segundo precedentes desta Primeira Turma (ACR 0000054-87.1999.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial data:21/01/2014) e do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso provido.”¹³

“APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o

¹³ TRF3, 1ªT, ACR 0007408-06.2007.43.03.6102, Rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 22.05.2014



Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos crimes contra a ordem tributária o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.

2 - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. 3 - Ressalta-se que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4 - Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.

5 - No caso concreto, o valor do tributo iludido pela ação do réu corresponde a R\$ 3.575,00, valor que, mesmo considerando a atualização monetária e multa, não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

(...)

7 - Absolvição mantida. Recurso improvido.¹⁴ Grifou-se

Como se vê, portanto, resta imperiosa a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, ante ao ínfimo valor tido por sonegado.

¹⁴ TRF3, 11ªT, ACR 0001078-10.2009.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 05.09.2014.



Ademais, há que se notar que no presente caso além da inexpressividade do valor – um dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância – é certo que os Pacientes preenchem os demais requisitos considerados indispensáveis pelo Pretório Excelso¹⁵, a saber: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Assim, sob qualquer tônica que se dedique analisar o presente caso, conclui-se, pela aplicação inexorável do princípio da insignificância neste feito, de modo que o trancamento da ação penal proposta contra os Pacientes é medida que se impõe.

¹⁵ “PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - **O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social” (STF, HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.10.2004) grifou-se**



III- DA MEDIDA LIMINAR:

Diante do quanto foi exposto, o manifesto constrangimento ilegal em desfavor dos Pacientes salta aos olhos, a recomendar seu sobrestamento em caráter liminar.

Com efeito, o ***fumus boni iuris*** decorre de todo o exposto, ou seja, do fato dos Pacientes sofrerem inaceitável constrangimento ilegal, posto que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP manteve em curso Ação Penal, mesmo diante de inequívoca atipicidade material da conduta em decorrência do princípio da insignificância, ante ao inexpressivo valor tipo por sonogado.

De fato, há que se ressaltar que não se trata de postulação inédita ou desgarrada da jurisprudência; muito pelo contrário. O direito aqui pleiteado encontra-se, absolutamente corroborado por toda a doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual os Impetrantes somente clamam pela reiteração dos precedentes aqui ventilados.

Já o ***periculum in mora*** é mais do que gritante, é óbvio e cristalino.

Afinal, por ordem do D. Juízo de piso, ora Autoridade Coatora, **foi designado para o próximo dia 21 de janeiro audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo**, perante o D. Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Salvador/BA (doc. 06).



Logo, salvo se Vossa Excelência determinar o sobrestamento da ação penal, é inequívoco que os Pacientes ver-se-ão compelidos a aceitar a proposta de suspensão condicional do processo (situação menos gravosa), afinal pessoas honestas que são, não pretendem ver suas vidas maculadas por um processo penal (situação mais grave).

E tudo isto, mesmo sendo certo a atipicidade material de suas condutas, ante inexpressividade dos valores tidos por sonogados.

Diante disso, aguarda-se a concessão de medida liminar para o fim de sustar o completo andamento da ação penal, até o final julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esperam os Pacientes que este E. Tribunal Regional Federal reconheça o constrangimento ilegal que estão sendo submetido, concedendo-se, **LIMINARMENTE**, o sobrestamento da Ação Penal n. 0013184-02.2012.403.6105, em trâmite para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP – incluindo-se aí a audiência designada para o próximo dia 21 –, até julgamento final deste *habeas corpus* e, **NO MÉRITO**, seja reconhecida a ausência de lesividade das condutas imputadas aos Pacientes e, conseqüentemente, seja determinado o trancamento da ação penal, face a ululante atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da



insignificância.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

OAB/SP n. 273.157

ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO

OAB/SP n.270.981

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES

OAB/SP n. 257.433